



Santarém, 11 de abril de 2018.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

A/C: Presidente da Comissão de Licitação – Sr. Cláudio Luciano da Rocha Conde

Av. Magalhães Barata, 1201

Belém – PA

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA – PA
PROCESSO Nº 032/2017**

CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A. (“MELLO DE AZEVEDO”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.154.899/0001-08, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428 – salas 1201 a 1207 – 12º pavimento, Bairro Belvedere, Belo Horizonte – MG, CEP 30320 670, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador *in fine* subscrito, com fulcro no artigo 109, da Lei nº. 8.666/93 e item 2.4 do Instrumento Editalício¹, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou, *data venia* de forma equivocada, **habilitadas** no certame em questão, parte das empresas concorrentes que não atendem aos critérios exigidos no Instrumento Editalício, pelas razões a seguir aduzidas, que na improvável hipótese de não acolhimento, deverão ser de imediato remetidas à Autoridade Superior para julgamento.

¹ 2.4. RECURSOS

É admissível, em qualquer fase da Licitação ou da execução do Contrato que dela resulte, a interposição de recursos para o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Lei Geral de Licitações n. 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, em seu artigo 109, I, alíneas “a” e “b”, que o prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão de habilitação das licitantes em certame licitatório será de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação pessoal dos interessados acerca do *decisum*.

Neste sentido, considerando que a decisão do Resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 010/2017 – COSANPA – PA, ora fustigada, foi publicada no Diário Oficial do Município do dia 05 de abril de 2018, torna-se inquestionável, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo apresentado na presente data, antes do fim do prazo legal, em 12 de abril de 2018, razão pela qual deverá ser conhecido e provido.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 010/2017 – COSANPA – PA, processo nº 032/2017** realizado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**, cujo objeto consiste na “execução de obras e serviços, incluindo elaboração do projeto executivo complementar e o fornecimento de materiais e equipamentos, para ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Santarém, Estado do Pará”.

Aberto o processo licitatório, passou-se à fase de apresentação dos documentos exigidos pelo Edital para a habilitação das concorrentes.

Nesse sentido, em decisão publicada no dia 05 de abril de 2018, a Comissão Permanente de Licitação confirmou a habilitação de dez empresas para a segunda fase do certame, considerando atenderem todas às exigências do instrumento convocatório.

Em que pese a proferida, contudo, destaca a CMA que, em análise à documentação relacionada ao certame, constatou que parte das classificadas não atenderam a requisitos de habilitação expressamente constantes do Edital, estando desprovidas de devida qualificação técnica para a obra licitada. As concorrentes cuja classificação se demonstrou errônea são aquelas indicadas abaixo:

- (i) **MRM Construtora Ltda.;**
- (ii) **Paulitec Construções Ltda.;**
- (iii) **PB Construções Ltda;**

(iv) **Consortio SCC – Santarém;**

As detalhadas razões que apontam para a inabilitação das licitantes indicadas são expostas adiante pela CMA. Ao final, restará demonstrado que, em homenagem às normas editalícias e à legislação, faz-se absolutamente necessária a reconsideração e reforma da r. decisão atacada.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE CONCORRENTES

III.1. IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS HABILITADAS - VIOLAÇÃO AO ART. 22, §1º, DA LEI 8.666/93

A concorrência, conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

Pois bem. *In casu*, como já explanado alhures, o indicado estágio preliminar do certame foi encerrado por meio da decisão recente do último dia 05 de abril de 2018, a partir da qual foram classificadas dez concorrentes para a fase posterior.

Cabe destacar, entretanto, que ao menos quatro das interessadas declaradas aptas à contratação pública estão desprovida da qualificação técnica requerida pelo Edital. A esse respeito, veja-se que o instrumento convocatório apresenta as seguintes exigências para a habilitação no certame discutido:

11. Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93):

11.1. Certidão de Registro e Quitação do CREA da Região do licitante, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA da Região de origem deverá conter o visto do CREA-PA, quando da assinatura e Registro do Contrato junto ao Conselho.

11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, será comprovada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico operacional devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia –CREA, que comprovem que a licitante tenha executado, para órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são previstas abaixo:

- Instalação de equipamentos mecânicos, hidromecânicos e eletromecânicos;*
- Execução de estrutura em concreto armado com FCK \geq 25 Mpa;*
- Execução de Reservatório Apoiado em concreto armado com capacidade mínima de 500m³;*
- Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 600m³;*
- Execução de Instalações Elétricas de baixa, e média tensão;*
- Assentamento de tubos, peças, conexões, aparelhos e acessórios de PVC e Ferro Fundido;*
- Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas;*
- Execução de Subestação Elétrica com capacidade mínima de 75 KVA;*
- Execução de Ligações Prediais de água em padrão cavalete para hidrômetros;*
- Pavimentação asfáltico CBUQ em valas;*
- Execução de Projeto Executivo de Sistema de Abastecimento de Água ou esgoto;*
- Cadastro de Redes de Sistema de Abastecimento de Água ou esgoto;*
- Sinalização de Trânsito e segurança.*

Como depreende a partir da norma invocada, a comprovação de aptidão técnica deve ser realizada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico operacional devidamente registrados no CREA para cada uma das atividades indicadas nos subitens da cláusula 11.2.

Diante dos requisitos elencados, a **MELLO DE AZEVEDO** constatou não terem apresentado a certificação necessária as licitantes (i) MRM Construtora Ltda.; (ii) Paulitec Construções Ltda.; (iii) PB Construções Ltda; (iv) Consórcio SCC – Santarém.

As inconsistências dos certificados de cada uma das concorrentes listadas, que demonstram sua inaptidão técnica para o certame, são trazidas objetivamente abaixo:

- (i) **MRM Construtora Ltda.:** A empresa deixou de atender às disposições e exigências do Edital, uma vez que não apresentou, em meio à sua documentação, **Atestado Técnico para Execução de Serviços de Automação e Telemetria.**

→ **Item Violado:** 11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão para desempenho de

(...)

Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas;

- (ii) **Consórcio SCC – Santarém:** A certificação técnica apresentada pela licitante se contrapõe às normas do Edital, uma vez que adota itens distintos de instalação de medidor de vazão (Págs. 217 e 242 da respectiva documentação da interessada) como serviços de Automação e Telemetria, que são inteiramente distintos.

→ **Item Violado:** 11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão para desempenho de

(...)

Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas;

- (iii) **Paulitec Construções Ltda.:** A certificação trazida pela empresa se mostra imprestável à luz das normas editalícias especificamente no que tange à comprovação do Método Executivo de Reservatório Elevado. A esse respeito, em que pese a documentação da empresa indique a execução de Reservatório Elevado (págs. 283 e 371 de sua respectiva documentação), não traz confirmação acerca do primordial, qual seja, o método executivo do reservatório, se em concreto armado, conforme exigido pelo edital;

→ **Item Violado:** 11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão para desempenho de

(...)

Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 600m³.

- (iv) **PB Construções Ltda.:** A documentação apresentada pela empresa não se presta a comprovar os requisitos técnicos requeridos pelo Edital, especialmente no que tange à execução de Reservatório Elevado. Veja-se que, a despeito de o Instrumento Convocatório exigir documentos que corroborem capacidade mínima de 600m³, a licitante traz atestados de execução de Reservatório Elevado em concreto armado de apenas 200 m³ (Pg.131, vl.1, dos documentos da interessada) e posteriormente de 395m³ (Pg. 761, vl.2 dos documentos da interessada).

→ **Item Violado:** 11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão para desempenho de

(...)

Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 600m³.

Mediante ao exposto, com base nas questões pontuadas e nas normas do Edital invocadas, fica evidente que a decisão de habilitação das licitantes indicadas demonstrouse equivocada e dissonante dos requisitos para qualificação técnica para o certame, sendo necessária a sua reforma.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Sendo assim, requer a **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO** que o presente Recurso Administrativo, por caracterizados todos os requisitos de admissibilidade, seja recebido para análise.

Ato contínuo, requer a **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO** a revisão da decisão de habilitação das licitantes (i) MRM Construtora Ltda.; (ii) Paulitec Construções Ltda.; (iii) PB Construções Ltda; (iv) Consórcio SCC – Santarém, para que sejam todas declaradas inaptas para participação no certame por não atenderem as exigências do instrumento convocatório.

Outrossim, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao certame até julgamento final e, em caso de indeferimento, seja de imediato remetido à Autoridade Superior, tudo nos termos da legislação de regência.

Sendo o que nos cumpria no momento, aguardamos pronunciamento.

Cordialmente,



CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Marcelo de Almeida Rodrigues
Eng. Civil
(CREA-MG 73668-1)